ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.329, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, e far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como, a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos, através do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e a juventude.

§ 2º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas, para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desde que haja prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e observadas as formalidades legais pertinentes.

Art. 2º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar;

IV - Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 3° - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de formulário próprio e requerimento, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária estadual, com jurisdição no Município.

Art. 4° - Os programas a que se refere o artigo anterior, serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade assistida;
g) internação.

Art. 5° - Os serviços especiais visam a:

a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes, desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II
DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6° - Fica instituído o *Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,* composto de entidades não governamentais, que dentre outras finalidades, desenvolvam programas de atendimento à criança e ao adolescente, e de entidades que tenham, por objetivo específico, a defesa e proteção dos direitos da criança e adolescente.

Art. 7° - O Fórum é órgão de aconselhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como, auxiliar na implantação das mesmas.

Art. 8° - Todas as entidades que desejarem participar do Fórum , tipificadas pelo artigo 6°, desta lei, deverão credenciar-se junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - São requisitos para o credenciamento das entidades:

a) estarem legalmente constituídas com sede no Município, e em regular funcionamento;
b) não possuírem fins lucrativos;
c) não remuneraram os membros de sua Diretoria;

d) comprovarem, mediante programas e projetos, o atendimento direto a direitos de crianças e/ou adolescentes.

§ 2° - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á trabalho direto com a criança e o adolescente, todas as atividades que os envolvem pessoalmente, mediante prestação de serviços específicos, a seu favor, e como trabalho indireto, o de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante colaboração ou assessoria a entidades que exerçam essas atividades, diretamente.

§ 3° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando do requerimento de inscrição da entidade, verificar se ela preenche ou não os requisitos estabelecidos nos artigos 6° e 8°, bem como, homologar ou não as inscrições, fundamentando a decisão.

§ 4° - Caso alguma entidade não tenha sua inscrição homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá solicitar reexame da decisão, ao próprio Conselho, no prazo de (10) dez dias, a contar da ciência denegatória, fundamentando as razões do reexame, sendo a decisão do reexame, definitiva, e prolatada no prazo de (30) trinta dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 9° - Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleger as entidades da sociedade civil que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - O Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será elaborado, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador de políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvindo sugestões do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Santo Augusto, relativas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - articular as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentaria municipal para planos e programas de atendimentos à Criança e Adolescente;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos servidores públicos ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VIII - realizar visitas à Delegacia de Polícia, presídios e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

IX - aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - sugerir meios de captação de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como, o plano de sua aplicação;

XI - opinar quanto à concessão ou não, de auxílios e subvenções, a entidades envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente, inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do disposto no § 1°, do artigo 8°, desta lei, excluída a obrigatoriedade de ter sua sede no Município;

XII - promover intercâmbio com entidades governamentais e não-governamentais, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XIII - difundir e divulgar, amplamente, a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - elaborar o Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e submetê-lo à aprovação, pelo Fórum;

XVI - elaborar e aprovar, em conjunto com o Conselho Tutelar, o Regimento Interno deste;

XVII - definir o cronograma de implantação do Conselho Tutelar;

XVIII - estabelecer critérios, bem como, organizar e realizar, com a supervisão e fiscalização do representante do Ministério Público, com atuação na Comarca, a cuja jurisdição pertencer este Município, a eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O Município, na medida de suas possibilidades, dará suporte administrativo e financeiro, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando, para tanto, seus servidores, espaço físico e dotações orçamentarias próprias.

TÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de (10) dez membros titulares e igual número de suplentes, de forma paritária, sendo (5) cinco representantes de órgãos públicos municipais, e (5) cinco representantes de entidades civis, com sede no Município.

§ 1° - Os suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares;

§ 2° - Os órgãos públicos municipais que terão representação no Conselho, são:

1) Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento, um representante;
2) Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social, dois representantes;
3) Secretaria Municipal da Saúde e do Meio Ambiente, um representante.
4) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, um representante.

§ 3° - Os representantes titulares, dos órgãos municipais, serão os respectivos Secretários, os quais indicarão seu suplente, também do mesmo órgão, salvo se, no órgão não existir outro servidor público, além do Secretário, caso em que, poderá ser indicado servidor público de outro órgão municipal.

§ 4° - Os representantes titulares, das entidades civis, serão os respectivos Presidentes, os quais indicarão o seu suplente.

§ 5° - O mandato dos conselheiros titulares corresponderá ao tempo em que estiverem no exercício no cargo de Secretário ou Presidente, e dos suplentes, enquanto perdurar sua indicação.

§ 6° - Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração, pelo exercício de suas funções, consideradas de relevante interesse público e social, sendo seu exercício prioritário.

TÍTULO V
DA DIRETORIA DO CONSELHO

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1° - Os membros da Diretoria, eleitos dentre membros titulares do Conselho, terão mandato de um ano, podendo ser reeleitos, para o mesmo cargo, por mais um igual período.

§ 2° - Termina o mandato de membro da Diretoria ao mesmo tempo em que deixar ele o exercício da titularidade do cargo de Secretário Municipal, ou Presidente da entidade que representa, devendo ser substituído, mediante nova eleição, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

Art. 15 - As atribuições dos membros da Diretoria, bem como, o processo de sua eleição e posse, constarão do Regimento Interno do Conselho.

TÍTULO VI
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar de Santo Augusto, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na área territorial do Município de Santo Augusto.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de (5) cinco membros titulares, e igual número de suplentes, eleitos pela comunidade santo-augustense, através do voto universal, secreto e facultativo, para um mandato de (3) três anos, permitida a reeleição, para mais um mandato.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de (16) dezesseis anos, desde que inscritos como eleitores, no Município de Santo Augusto.

Art. 18 - Para concorrerem, os candidatos ao Conselho Tutelar deverão ter o registro de candidatura homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a eleição será realizada sob a supervisão e fiscalização do representante do Ministério Público, com atuação na Comarca, a cuja jurisdição pertencer este Município.

Art. 19 - Serão requisitos para candidatar-se a conselheiro tutelar:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a (21) vinte e um anos;

III - residir no Município e nele ter seu domicílio eleitoral, por prazo não inferior a (3) três anos;

IV - estar no pleno gozo de seus direitos políticos;

V - em se tratando de servidor público, de quaisquer esferas, em exercício, apresentar documento, expedido pela esfera pública à qual se encontra vinculado, funcionalmente, de que uma vez eleito, ou obterá licença para tratamento de interesses particulares, habilitando-o, em qualquer dos casos, ao exercício pleno e exclusivo, das funções de conselheiro tutelar.

VI - não ser titular de cargo eletivo político-partidário.

§ 1° - A comprovação da idoneidade moral do candidato, dentre outros elementos, será feita mediante Alvará de Folha Corrida Judicial, obtido junto às Comarcas onde teve seu domicílio, nos últimos (5) cinco anos, e, a de seu domicílio eleitoral, bem como, do pleno gozo dos direitos políticos, e de que não é titular de cargo eletivo político-partidário, mediante Certidão da Justiça Eleitoral, de seu domicílio eleitoral.

§ 2° - Os documentos referidos no parágrafo anterior deverão ter sido expedidos em prazo não superior a (30) trinta dias, da data da inscrição do candidato.

§ 3° - Para os efeitos de idade, residência e domicílio eleitoral, de que tratam os incisos I e III, a data limite é a da inscrição do candidato.

Art. 20 - Em se tratando de servidor público municipal, integrante do quadro de cargos efetivos, eleito conselheiro tutelar, no caso de assumir, terá sua licença para tratar de

interesses particulares, deferida por qualquer período de tempo, não se lhe aplicando, no caso, o disposto no Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, com relação a esta particularidade.

Art. 21 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinhos, padrasto e madrasta ou enteado.

Art. 22 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infrações penais, ou administrativas, estas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, ou que tiver (30) trinta dias, de falta, consecutivos, ou (60) sessenta, intercalados, no decorrer do ano de mandato, sem justificativa, esta nos termos do disposto nesta lei e no Regimento Interno do Conselho Tutelar..

Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus, pelo exercício das funções de conselheiro, a uma remuneração mensal, em forma de *"gratificação especial"*, equivalente a 3,60 (três vírgula sessenta) vezes o valor padrão de referência, usado para o cálculo do vencimento dos servidores públicos deste Município, sem quaisquer outros acréscimos ou adicionais, seja a que título for, devendo cumprir carga horária semanal, mínima, de (40) quarenta horas.

§ 1° - Além da remuneração mensal, farão eles jus a férias regulamentares, e 13° salário, nos termos do disposto no Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, no que couber, e nesta lei, prevalentemente.

§ 2° - A escala de férias será estipulada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o gozo ocorrer, integralmente, em período único, no decorrer do ano imediato ao da aquisição do direito de gozo, salvo quanto ao último período aquisitivo, coincidente com o término do mandato, sem reeleição, em que as férias serão convertidos em indenização pecuniária.

§ 3° - Não será permitido o gozo de férias a mais de (2) dois conselheiros, ao mesmo tempo.

§ 4° - Nos casos de licença para tratamento da saúde própria e de membros de sua família, bem como, de interesses particulares, será descontado da remuneração mensal, o valor correspondente ao número de dias da licença, "pró-rata", considerando-se o mês como (30) trinta dias.

§ 5° - Será descontado também, nos termos do disposto no parágrafo anterior, o valor correspondente às faltas injustificadas e justificadas, estas, não compensadas, nos termos que dispuser o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 24 - A nomeação e posse dos membros do Conselho Tutelar serão procedidas por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..

Art. 25 - É vedado aos conselheiros:

I - receber qualquer outra remuneração, pelo exercício das funções de conselheiro, que não a estabelecida, legalmente, para tanto;

II - divulgar, por qualquer meio, notícia que possa identificar a criança, o adolescente, ou suas famílias, salvo autorização judicial, nos termos da lei Federal nº 8.069/90.

III - exercer qualquer outro cargo ou função remunerados.

Art. 26 - O efetivo exercício das funções de conselheiro tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, não constituindo contudo, qualquer vínculo empregatício com o Município, em vista da forma de investidura, processo eletivo.

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, e demais legislações pertinentes, em especial, no que diz respeito às suas atribuições, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, (24) vinte e quatro horas do dia.

Art. 28 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 29 - Aplicam-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147, da Lei Federal nº 8.069/90.

TÍTULO VII
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 30 - Convocar-se-ão os suplentes do Conselho Tutelar, nos seguintes casos:

I - no período de férias dos conselheiros titulares;

II - no caso de renúncia ou morte de conselheiro titular;

III - no caso de perda do mandato do conselheiro titular, ou seu afastamento do cargo, este determinado judicialmente;

IV - no caso de licença do conselheiro titular, para tratamento de saúde própria, ou de membro de sua família, superior a (15) quinze dias, bem como, para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo Único - A licença para tratamento de interesses particulares não poderá ser inferior à (1) um mês, nem superior à (3) três meses, em cada ano de mandato, não sendo permitida a concessão de nova licença, antes de decorrido (1) um mês da anterior, nem prorrogações.

Art. 31 - A convocação dos suplentes obedecerá a ordem cronológica da suplência, resultante do número de votos obtidos na eleição.

§ 1º - O convocado deverá tomar posse na data estipulada no ato convocatório, sob pena de desistência tácita, devendo, no caso, ser convocado o suplente imediato.

§ 2° - Para tomar posse, e sendo servidor público, deverá o suplente apresentar documento comprobatório do gozo de licença para tratamento de interesses particulares, ou de exoneração, se titular de cargo de confiança, demissível *"ad nutum"*.

Art. 32 - Enquanto no exercício da função de conselheiro tutelar, o conselheiro suplente receberá a remuneração pertinente à função de conselheiro.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a instauração de processo eleitoral e realização da eleição dos membros do Conselho Tutelar, sob a supervisão e fiscalização do representante do Ministério Público, com atuação na Comarca, a cuja jurisdição pertencer este Município.

Art. 34 - O processo eleitoral será instaurado mediante Edital, a ser expedido e publicado nas emissoras de rádio, em jornal, e afixação no Cartório Eleitoral, locais, bem como, em estabelecimentos de ensino, comerciais e industriais, locais, julgados oportunos.

Parágrafo Único - Inexistindo jornal local, a publicação será feita em jornal regional.

Art. 35 - O Edital, de que trata o artigo anterior, deverá conter:
I - local e período para inscrição de candidatos, sendo este de (10) dez dias;
II - requisitos e documentos necessários ao registro de candidatura;
III - data e horário da realização das eleições;
IV - locais das seções eleitorais;
V - data prevista para a posse;
VI - remuneração pelo exercício das funções de conselheiro;
VII - calendário do processo eleitoral.

Parágrafo Único - A publicação do Edital deverá ocorrer com antecedência mínima de (15) quinze dias, da data estabelecida para o início da inscrição de candidatos, considerando-se, para tanto, a primeira publicação feita através de jornal.

Art. 36 - Para concorrer, o candidato deverá obter a homologação do registro de sua candidatura, cuja homologação ou denegação caberá ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, procedida através de decisão fundamentada, no caso de denegação ou de homologação impugnada, no prazo de (10) dez dias, a contar do decurso do prazo para impugnações à homologação de registro de candidaturas, em cujo interregno, também, deve ser publicada, em jornal, a relação de candidaturas com registro homologado ou denegado.

§ 1° - O prazo para a apresentação de impugnações à homologação de registro de candidaturas será de (5) cinco dias, contados da data da publicação da nominata dos candidatos inscritos.

§ 2° - A publicação da nominata de candidatos inscritos será procedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em jornal(is), no prazo de (10) dez dias, a contar do término do período de inscrições.

§ 3° - Poderão apresentar impugnações à homologação de registro de candidaturas:
I - qualquer candidato inscrito;
II - o Presidente da subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB, local;
III - o representante do Ministério Público, com atuação na Comarca, a cuja jurisdição pertencer este Município;
IV - membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais neste caso, ficarão impedidos de votar no julgamento de recursos pertinentes às impugnações de suas respectivas autorias.

§ 4° - Da decisão pertinente às impugnações caberá interposição de recurso junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo impugnante ou impugnado, cuja decisão colegiada será definitiva, e prolatada no prazo de (5) cinco dias, a contar da expiração do prazo de interposição, que será de (5) cinco dias, a contar da publicação em jornal, da relação de candidaturas com registro homologado ou denegado.

§ 5° - No prazo de (10) dez dias, contados do estipulado para o julgamento dos recursos interpostos, deverá ser publicada em jornal, a nominata de candidatos com registro de candidatura homologado, em definitivo, e aptos a concorrerem.

§ 6° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá encaminhar ao representante do Ministério Público da Comarca, a cuja jurisdição pertencer este Município, a nominata dos candidatos inscritos, bem como, da relação das candidaturas com registro homologado ou denegado, e nominata de candidatos com registro homologado, em definitivo.

§ 7° - O encaminhamento, a que alude o parágrafo anterior, deverá ocorrer até a data da publicação em jornal.

Art. 37 - O candidato, ao requerer a inscrição de sua candidatura, deverá indicar até (3) três opções, de nomes ou apelido, com os quais deseja ser identificado pelo eleitor, no momento do voto.

Art. 38 - O candidato, além da identificação pelo nome ou apelido, poderá ser identificado por número, que lhe será atribuído por sorteio, dentre números correspondentes ao número de candidaturas com registro homologado, a contar do número (10) dez.

Parágrafo Único - No caso de concorrer à reeleição, o candidato poderá optar pelo uso do número com o qual concorreu na eleição anterior, ou participar do sorteio.

Art. 39 - A cédula eleitoral terá espaço para consignação do voto através do nome e número, do candidato.

Art. 40 - O voto poderá ser consignado através do nome, número, ou ambos.

§ 1° - Havendo divergência entre o nome e número consignados na cédula eleitoral, prevalecerá o nome, e havendo homônimos, entre candidatos concorrentes, o voto será considerado nulo.

§ 2° - Será considerado também nulo, o voto, se:
I - dado a mais de um candidato;
II - incapaz de identificar o candidato;
III - contiver qualquer outra inscrição ou sinal gráfico.

Art. 41 - Podem acompanhar o escrutínio, na condição de fiscal, os candidatos, e o representante do Ministério Público, os quais poderão oferecer impugnações e recursos, à avaliação dos votos.

§ 1° - As impugnações serão orais, procedidas junto ao Presidente da Mesa Apuradora, no momento da avaliação do voto, pelo escrutínio.

§ 2° - Mantida a avaliação impugnada, cabe recurso oral, imediato, à Junta Apuradora, que decidirá de plano, em decisão definitiva.

§ 3° - Os casos omissos serão resolvidos, soberanamente, pela Junta Apuradora.

Art. 42 - Os membros da Junta Apuradora, e das mesas receptoras e apuradoras dos votos, serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que indicará, dentre eles, os respectivos Presidentes e Secretários.

§ 1° - A Junta Apuradora será composta de (3) três membros, tendo um Presidente e um Secretário.

§ 2° - As mesas receptoras e escrutinadoras serão compostas de (4) quatro membros, tendo cada uma, um Presidente e um Secretário.

Art. 43 - A atuação na Junta Apuradora e mesas receptoras e escrutinadoras constitui relevantes serviços prestados, não remunerados, e obrigatório para todos os servidores públicos municipais, que em caso do não comparecimento, salvo motivo de doença devidamente comprovada, caracteriza falta injustificada, mesmo em se tratando o período de atuação, de repouso remunerado.

Art. 44 - Serão considerados eleitos membros do Conselho Tutelar os (10) dez candidatos que obtiverem maior número de votos, sendo os (5) cinco primeiros colocados, titulares, e os demais, suplentes.

Parágrafo Único - Verificando-se empate entre dois ou mais candidatos, aplicar-se-á, para o desempate o critério da idade, considerando-se eleito o mais idoso.

TÍTULO IX
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45 - O Conselho Tutelar funcionará em local a lhe ser destinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 46 - O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário, eleito entre seus membros titulares, cujas atribuições e período de mandato serão estipulados em seu Regimento Interno.

Art. 47 - Os dias e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e consignados no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 48 - Caberá ao Regimento Interno do Conselho Tutelar, elaborado e aprovado por este, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, complementar sua disciplinação, em consonância com o disposto nesta lei e demais legislações, pertinentes e hierarquicamente superiores.

Art. 49 - As Secretarias Municipais, na medida de suas possibilidades, darão ao Conselho Tutelar apoio técnico e administrativo, necessários à realização de suas atribuições, em consonância com os programas e/ou projetos estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO X
DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 50 - Fica criado o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, destinado a captar e aplicar recursos financeiros para o atendimento das atividades relativas à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o qual será administrado e gerido pelo Município, através do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 51 - O Fundo será constituído pelas seguintes receitas:

I - dotações orçamentárias municipal, estadual e federal;

II - valores resultantes de convênios e acordos firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, estas, de qualquer natureza;

IV - legados;

V - produtos de vendas de materiais, publicações, e de eventos realizados;

VI - produtos das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII - recursos financeiros provenientes dos Conselhos Estadual e Federal, dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - valores provenientes de multas decorrentes de ações civis, e de imposição de penalidades pecuniárias, administrativas, previstas na Lei Federal Nº 8.069, de 13.07.90, e em legislação municipal pertinente.

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - Os bens, imóveis ou móveis, que forem doados ao Município para serem aplicados nos objetivos do Fundo, serão convertidos em dinheiro, mediante alienação, na forma prescrita em lei.

Art. 52 - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, seu controle contábil, e tomada de contas, de recursos transferidos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Deverá ser fornecido, até o dia (30) trinta de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, balancete da situação financeira do Fundo, do mês anterior, e até o dia (31) trinta e um de março, o balanço do ano anterior.

Art. 53 - A regulamentação do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, no que couber, será procedida por Decreto Executivo Municipal.

Art. 54 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, e integralmente, a Lei Municipal nº. 1.101, de 31.05.93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS), EM 18 DE DEZEMBRO DE 1997.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

JUAREZ SPERONI
Sec.Mun. de Administração.

AFIXADO EM 18/12/97

DESAFIXADO EM ___/___/___

Sec. Exec. de Gabinete